

# COMISSÃO DE TRABALHO

## PROJETO DE LEI Nº 3.097, DE 2020

Altera a Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, para dispor sobre os contratos de parceria agrícola.

**Autor:** Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

**Relator:** Deputado JOAQUIM PASSARINHO

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 3.097, de 2020, altera a Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, para dispor sobre os contratos de parceria agrícola.

Segundo o autor da proposta, o ilustre Deputado Evair Vieira de Melo, as parcerias rurais são fundamentais para a dinamização econômica do setor, sobretudo em atividades como a produção de hortifrutigranjeiros. Porém, relações típicas de parceria têm sido consideradas como relações de emprego, o que vem inibindo a formação de contratos de parceria. Assim, as alterações propostas pelo projeto visam dar maior segurança jurídica aos contratos de parceria, fomentando investimentos na produção.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Encerrado, nesta Comissão, o prazo de cinco sessões para apresentação de emendas ao projeto, não foram apresentadas emendas.



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2025-17267

## II - VOTO DO RELATOR

A parceria rural é definida como um contrato pelo qual uma ou mais pessoas recebem de outra um imóvel rural para ser cultivado – ou animais para serem criados, no caso da parceria pecuária –, partilhando entre si os riscos e os lucros obtidos na atividade, na proporção acordada.

O trabalhador parceiro não é empregado. Ele desfruta de plena autonomia na condução dos serviços. Sua retribuição é calculada sobre o resultado final da produção, na medida estipulada no contrato, o que significa que ele também sofre os reveses da atividade agrícola ou pecuária desenvolvida. O parceiro rural é, portanto, um autêntico sócio do proprietário do imóvel rural objeto da exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa ou mista.

Por essa razão, há uma distinção clara – e que deve ser respeitada – entre o parceiro e o empregado rural.

Por isso, o projeto de lei nº 3.097, de 2020, é meritório. As inovações que ele introduz na Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra) evidenciam a inexistência de subordinação jurídica – elemento caracterizador do vínculo empregatício – no contrato de parceria rural, deixando bem claro: o parceiro rural não é empregado.

Como bem pontuado na justificação, interpretações equivocadas dos órgãos de fiscalização têm distorcido a ideia de subordinação e transmutado genuínos contratos de parceria rural em vínculos de emprego. Isso, longe proteger o trabalhador-parceiro, tem, na verdade, impedido o



avanço técnico e a maximização dos ganhos com a produção, penalizando ambos, proprietário do imóvel e trabalhador.

Assim, por exemplo, a modificação promovida pelo projeto no inciso VI do artigo 96 do Estatuto da Terra, possibilitando às partes a adoção de percentual diverso do fixado em lei para a partilha dos frutos da parceria, confere a elas plena autonomia na definição do valor das quotas e reforça o caráter associativo desse contrato.

Na mesma linha, a inclusão de um novo parágrafo ao artigo 96, prevendo que a orientação ou assistência técnica prestadas pelo proprietário não induz subordinação entre ele e o parceiro, deixa claro que a ingerência de caráter técnico nas atividades do trabalhador-parceiro não desnatura o contrato de parceria firmado.

Ademais, explicitar, como feito no inciso VIII, a possibilidade de o proprietário cobrar do parceiro rural, pelo preço de custo, o valor de transporte, assistência técnica e equipamentos de proteção utilizados na execução dos serviços, além de privilegiar a autonomia da vontade das partes contratantes, amplia as possibilidades de formação da parceria rural.

Por tudo isso, votamos pela aprovação do projeto de lei nº 3.097, de 2020.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2025.

Deputado JOAQUIM PASSARINHO  
Relator

2025-17267

